



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000638/00-48
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.400
RECURSO Nº : 123.465
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/95. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

Laudo que apresenta somente duas fontes de informação e não deixa clara a metodologia utilizada para a obtenção do VTN da propriedade não é elemento convincente para a comprovação de VTN diverso do mínimo adotado pela SRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi e Paulo de Assis. Designada para redigir o voto a conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora designada

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.465
ACÓRDÃO Nº : 303-30.400
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.995, alegando o contribuinte, que o VTN utilizado no lançamento, encontra-se fora da realidade.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 18.233,27 (3,65/ha.), o VTN Tributado de 520.200,00 (104,04/ha.) e o ITR de 3.121,20, valores expressos em REAIS. A IN 42/96 mostra um VTNm/ha de R\$ 130,05, para o município onde se localiza o imóvel.

O contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação, firmado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, onde se apurou um VTN de R\$ 5,00/ha, esclarecendo ainda que o Valor de Mercado praticado no Município é bem inferior ao VTNm determinado pela IN 16/96.

Em anexo, a fim de comprovar o alegado, anexa Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis vizinhos que também foram vistoriados, Avaliação Imobiliária realizada por um Corretor de Imóveis e o Acórdão 201-71.457 exarado pelo Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, esta exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme se denota da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.465
ACÓRDÃO Nº : 303-30.400

O Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos de sua Peça Impugnatória, anexando novo Laudo Técnico Fundamentado, devidamente acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, Avaliação Imobiliária, Escritura da área vistoriada e ainda cópia dos Processos 13956.000160/96-18 e 13956.000182/97-31, onde a Impugnação foi considerada procedente, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, fundamentada em Laudo Técnico elaborado pelo mesmo profissional que assinou os laudos apresentados pela Recorrente.

O Laudo apresentado junto ao Recurso Voluntário, chegou a conclusão do valor de VTN em R\$ 3,30/ha, valor apurado para o ano de 1995, com base nos valores apurados até dezembro/1994.

A Avaliação Imobiliária, assinada por um Corretor de Imóveis, aponta o valor de R\$ 3,00/ha, para áreas de até 12.000 hectares, para o ano de 1994.

Apresenta comprovante do recolhimento do Depósito Recursal, às fls. 107.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.465
ACÓRDÃO Nº : 303-30.400

VOTO VENCEDOR

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96, em consonância com o que reza a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, artigo 3.º, parágrafo 2.º. Com efeito, o VTNm lá estabelecido é de R\$ 130,05/ha e o VTN declarado pela interessada, de R\$ 18.233,27 representa R\$ 3,65/ha.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução. Ao proceder dessa forma, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo:

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

Vindo ao seu encontro, o artigo 18 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Ressalte-se que tais normas se coadunam perfeitamente com o disposto no artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.465
ACÓRDÃO Nº : 303-30.400

laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

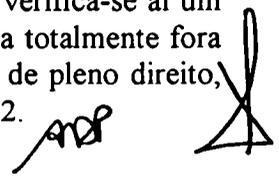
Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence. Traz somente a prova de duas fontes de informação para a pesquisa de valores e não deixa clara, de maneira alguma, a forma como chegou ao resultado encontrado.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito da Base de Débitos que consta da fl. 69. Depreende-se da mesma que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.465
ACÓRDÃO Nº : 303-30.400

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora designada



RECURSO Nº : 123.465
ACÓRDÃO Nº : 303-30.400

VOTO VENCIDO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Observa este Relator que o recorrente colaciona um Laudo Técnico de Avaliação, firmado por Engenheiro Agrônomo, contendo a finalidade, descrição da propriedade, a avaliação, com a localização, acesso e descrição pormenorizada do imóvel, suas condições e informações genéricas importantes para o conhecimento dos fatos. Por este Laudo, o VTN do imóvel é avaliado em R\$ 16.500,00, ou R\$ 3,30/ha.

O VTN tributado para o exercício de 1995 foi de R\$ 520.200,00, ou R\$ 104,04/ha.

Observa-se que a diferença existente é gritante.

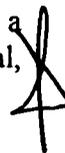
Mesmo à época da impugnação, quando o contribuinte trouxe aos autos o laudo de avaliação de fls. 02/08, essa divergência já era apontada.

No entender deste Relator, portanto, o laudo apresentado, é suficiente para demonstrar a razão do contribuinte. Nele encontram-se elementos de sobra para refutar o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

A apresentação do Laudo de Avaliação – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº. 8.847/94 – permitiu ao contribuinte comprovar ter havido flagrante erro na atribuição do VTN da região, podendo a autoridade administrativa rever o VTNm que fora atribuído ao imóvel.

O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que, a nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.465
ACÓRDÃO Nº : 303-30.400

sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Não obstante, fez juntar avaliações imobiliárias (fls. 27 e 33) realizadas por corretores da região, além de escrituras públicas de compra e venda de imóveis rurais no próprio município, apontando para valores bem inferiores.

Além do mais, os lançamentos dos ITR/94 e 95 têm sido objeto de constantes revisões por parte do E. Segundo Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal.

E são tantas as decisões exaradas nesse sentido que o fato se tornou notório, autorizando a utilização do disposto no artigo 334, inciso I, na Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)¹.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 88), ou seja, R\$ 16.500,00, ou R\$ 3,30/ha.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10950.000638/00-48

Recurso n.º: 123.465

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.400

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

25/03/2003


LEONARDO FELIPE GUERRA
PENIDE